



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



LEI MUNICIPAL N.º 102/2019 DE 05 DE AGOSTO DE 2019.

O cidadão, **RICARDO RIVED GARCIA**, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, apresenta a seguinte Lei Municipal:

“Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Sagres e dá providências”.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Sagres compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Sagres e dá providências correlatas.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I– Cargo público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, acessíveis a todos os brasileiros, criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelo erário público, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II– Servidor Público: a pessoa física contratada para exercer cargo público;

III– Cargo de provimento efetivo: Cargo a ser ocupado por servidores de carreira, que atingem estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício e aprovação em estágio probatório;

IV– Cargo de provimento em comissão: Cargo que detém atribuições de chefia, direção e assessoramento, de livre nomeação e exoneração;

V– Função de confiança: é a função desempenhada, por livre nomeação e exoneração, por tempo determinado, por servidor público concursado e efetivo, sem direito a incorporações.

Art. 3º. Lei específica disporá sobre plano de evolução na carreira, sendo expressamente proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



Art. 4º. Excetuados os casos previstos expressamente em Lei específica, os cargos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional são de contratação por concurso público de provas, ou provas e títulos, conforme o caso, excetuados os servidores nomeados para cargos em comissão, sendo vedada a acumulação de cargos, salvo nos casos especificamente expressos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Os servidores da administração pública municipal continuarão vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social para todos os fins.

Art. 5º. As atribuições, responsabilidades e requisitos de contratação dos cargos públicos serão estabelecidos na Lei que fixar as respectivas diretrizes do sistema e as carreiras.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA ADMISSÃO POR NOMEAÇÃO E DEMISSÃO

Seção I Da admissão por nomeação.

Art. 6º. A admissão regular nos cargos previstos no quadro de pessoal no Município de Sagres, ressalvados os casos previstos em Leis específicas e dos cargos em comissão, somente se procederá após regular processo de seleção pública, feito através de concurso público ou de processo seletivo, conforme o caso.

Art. 7º. Para a admissão em cargos públicos é essencial:

- I– a nacionalidade brasileira nos termos da Constituição Federal;
- II– o pleno gozo dos direitos políticos;
- III– a quitação com obrigações militares e eleitorais, no que couber;
- IV– o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V– a idade mínima de dezoito anos;
- VI– aptidão física e mental, comprovada mediante exames: médico e psicológico;
- VII– não ter sido condenado por sentença irrecorrível nem criminalmente por crimes contra os costumes, contra o patrimônio, contra a incolumidade pública, contra a paz pública, contra a fé pública, contra a administração pública ou da justiça;
- VIII– prestar na admissão, anualmente e na rescisão, informações sobre declaração de bens, podendo ser usada declaração anual de bens, todas arquivadas em caráter sigiloso;
- IX– ter as condições profissionais, laborais e demais que a Lei estabelecer;
- X– possuir comprovada idoneidade moral e reputação ilibada;
- XI– prestar juramento na posse, nos termos deste.



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



Art. 8º. Não poderão ser empossadas em cargos ou funções públicas, as pessoas que se enquadrarem em alguma das condições:

I– de condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em crimes contra a administração pública, os costumes, contra a administração da justiça, desde a condenação até o transcurso do prazo de (05) cinco anos após o cumprimento da pena, ou pelo prazo da condenação se maior;

II– de detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde o trânsito em julgado da decisão até o transcurso do prazo de (05) cinco anos, ou pelo prazo da condenação, se maior;

III– dos que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente e correspondente, em decorrência de infração ético–profissional, pelo prazo de (05) cinco anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IV– dos que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde o trânsito em julgado da decisão até o transcurso do prazo de (08) oito anos, ou pelo prazo da condenação, se maior;

V– dos que forem condenados à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa, que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado, pelo prazo de (08) oito anos, a contar do cumprimento da pena, ou pelo prazo de suspensão dos direitos políticos, se maior;

VI– aos que forem demitidos a bem do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de (05) cinco anos, contado do trânsito em julgado de decisão colegiada, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

VII– de pessoa física, diretores de pessoa jurídica, responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de (08) oito anos, contados do trânsito em julgado da Sentença condenatória colegiada;

VIII– aos que forem condenados, em decisão transitada em julgado, em razão de terem desfeito, ou simulado desfazer vínculo conjugal ou a união estável, para evitar caracterização de inelegibilidade pelo prazo de oito anos após o trânsito em julgado que reconhecer a fraude;

IX– de agentes políticos que renunciarem seus mandatos, a fim de evitarem cassação, desde o oferecimento de denúncia suficiente para autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual, ou da Lei Orgânica Municipal, pelo prazo de (08) oito anos a contar da renúncia;



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



X– de agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual, ou da Lei Orgânica Municipal, no período de (08) oito anos a contar da data do trânsito em julgado da decisão em instância colegiada.

Art. 9º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, ocorrendo à investidura com a posse.

Art. 10. Os cargos públicos serão preenchidos por:

- I– nomeação;
- II– promoção;
- III– substituição temporária por excepcional interesse público;
- IV– readaptação;
- V– aproveitamento;
- VI– reintegração nos termos do art. 39.

Art. 11. Somente serão estáveis os servidores regularmente submetidos à avaliação periódica de desempenho para fins de estágio probatório, efetuada com acompanhamento de empresa especializada em recursos humanos.

§ 1º. Nenhum servidor poderá ser considerado efetivo sem o devido processo de estágio probatório, devendo este requerer e representar contra quem de direito para fazer valer os seus direitos.

§ 2º. A omissão do Chefe do respectivo Poder em aplicar-se a avaliação periódica para fins de estágio probatório deverá ser apurada como prevaricação, para todos os efeitos penais e previstos na Lei de Improbidade Administrativa.

Art. 12. São competentes para autorizar a nomeação de servidores o Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e o Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do Poder Legislativo.

Parágrafo único. As nomeações deverão ser precedidas de estudo de impacto orçamentário–financeiro nos termos do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/00, exarado pelo responsável contábil e ratificado pelo controle interno.

Art. 13. A contratação para cargo público de natureza efetiva dependerá de prévia inspeção médica oficial nos termos das Normas Regulamentadoras NR 7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



Parágrafo único. Somente poderá ser contratado o servidor que aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, seja considerado física e mentalmente apto para o desempenho de suas atribuições.

Art. 14. No ato da contratação, o servidor deverá apresentar declaração se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, na Administração Pública, nos termos dos incisos XVI e XVII e § 10º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como todos os documentos para digitalização em prontuário.

Parágrafo Único. A adoção de prontuários digitais poderá ser obrigatória e normatizada por ato do respectivo Poder.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE SELEÇÃO E CONCURSO PÚBLICO:

Art. 15. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas ou mais etapas, mediante regulamentação específica, ou prevista em Edital.

§ 1º. O valor de inscrição do candidato em processo de seleção ou concurso público condiciona-se ao pagamento do valor fixado no edital, que nunca será inferior a 3,5% (três e meio por cento) do valor dos vencimentos-base relativos ao cargo e nem superior a 5% (cinco por cento) do valor dos vencimentos iniciais, salvo no caso de aplicação de outras provas que inculquem necessariamente em custo justificadamente mais elevado.

§ 2º. O valor cobrado a título de inscrição é considerado receita pública para todos os fins.

Art. 16. Qualquer que seja o processo de seleção de pessoas deverá ser realizada por empresa ou instituição especializada do ramo, com atos constitutivos devidamente registrados no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, e que, possuam ilibada reputação e idoneidade.

§ 1º. A Empresa deverá ter em seus quadros um responsável técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Administração, e, após contratação deverá indicar profissional da área da pedagogia e advogado que acompanharão todos os atos do certame.

§ 2º. Deverá ser exigida nas contratações de empresas de recursos humanos, atestados de capacidade técnica registrados no Conselho competente, e, vigentes.

Art. 17. O edital do processo de seleção pública, cujo período de inscrições é de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias, será obrigatoriamente será publicado integralmente no Diário Oficial do Município, nos sítios eletrônicos dos respectivos Poderes e do ente organizador, bem como na sede do respectivo Poder executante.



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



Parágrafo único. Deverá ser publicado Edital resumido do processo de seleção pública, qualquer que seja em jornal de circulação regional.

Art. 18. Em atenção ao princípio da eficiência, todo processo de seleção pública de pessoal deverá ter caráter eliminatório e classificatório, devendo a nota de corte ser sempre na proporção mínima de 60% (sessenta por cento) em cada uma das matérias constantes da ementa.

§ 1º. A aplicação das provas não deverá ocorrer há menos de 20 (vinte) dias do termo final das inscrições e nem a mais de 45 (quarenta e cinco) dias da referida data.

§ 2º. Todo o processo de seleção pública deverá dar-se por provas objetivas ou objetivas e práticas, se houver objetividade técnica, e, para os cargos de nível superior, ainda prova de títulos, ficando vedada a aplicação de exames de cunho subjetivo, tais como exames psicológicos que só devem ser admitidos na fase admiticional, nos termos desta.

§ 3º. Todas as provas objetivas que componham o processo de seleção pública devem conter questões de língua portuguesa, e, para cargos que exijam conhecimentos técnicos pelo menos 50 % (cinquenta por cento) deverá ser composta de conhecimentos específicos.

§ 4º. Poderá ser exigido o TAF– teste de aptidão física, em casos que exijam esforço físico no exercício laboral, a ser aplicado por um profissional de educação física e um profissional médico, que exararão laudo das condições de aptidão física.

§ 5º. A realização de avaliação psicológica não poderá ser fase do concurso, somente podendo se dar em sede de exame admiticional.

Art. 19. Deverão constar do edital de abertura de inscrições, no mínimo, as seguintes informações:

I– identificação completa da instituição realizadora do certame e do órgão ou entidade que o promove;

II– menção ao ato que autorizou a realização do concurso público, quando for o caso, bem como, em seus anexos, trazer declaração de existência de prévio estudo de impacto orçamentário–financeiro;

III– o número de cargos ou cargos públicos a serem providos;

IV– o quantitativo de cargos ou cargos reservados às pessoas com deficiência e critérios para sua admissão, em consonância com a Legislação;

V– denominação do cargo ou cargo público, a classe de ingresso e a remuneração inicial, discriminando-se as parcelas que a compõem;

VI– citar a lei de criação e disciplina do cargo público;

VII– descrição das atribuições do cargo ou cargo público;

VIII– indicação do nível de escolaridade exigido, e, eventualmente outros requisitos exigíveis legalmente para a posse no cargo ou cargo;



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



IX– indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;

X– valor das inscrições e as hipóteses de isenção, caso houver;

XI– orientações para a apresentação do requerimento de isenção da taxa de inscrição, conforme legislação aplicável;

XII– a indicação da documentação a ser apresentada no ato de inscrição e quando da realização das provas, bem como do material de uso não permitido nesta fase;

XIII– enunciação da ementa das disciplinas das provas e dos eventuais agrupamentos de provas;

XIV– indicação das prováveis datas de realização das provas, bem como alerta de que as mesmas poderão ser alteradas;

XV– número de etapas do concurso público, conforme o caso, com indicação das respectivas fases, seu caráter eliminatório ou eliminatório e classificatório, e indicativo sobre a existência e condições do curso de formação, se for o caso;

XVI– informação de que haverá gravação em caso de prova oral ou defesa de memorial, que será sempre público;

XVII– explicitação detalhada da metodologia para classificação no concurso público;

XVIII– exigência, quando cabível, de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância da vida pregressa;

XIX– fixação do prazo de validade do certame e da possibilidade de sua prorrogação; e,

XX– disposições sobre o processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento do resultado de recursos.

Art. 20. O respectivo poder responsável pela realização do concurso público homologará e publicará nos meios de publicidade e transparência, a relação dos candidatos aprovados no certame, por ordem de classificação, ficando automaticamente excluídos do certame, por reprovação, aqueles que, em qualquer fase, não pontuarem o mínimo.

Art. 21. Os critérios de desempate, na pontuação final, se darão, sucessivamente, até ocorrer o desempate, com observância da seguinte ordem e critérios:

I– O candidato com idade igual ou maior a 60 (sessenta) anos até o encerramento das inscrições nos termos da Lei Federal n.º 10.741/03, tanto entre si quanto frente aos demais;

II– O candidato de idade mais elevada;

III– O candidato com maior número de acertos na prova de conhecimentos específicos;

IV– O candidato com maior número de acertos na disciplina de língua portuguesa;

V– O candidato com maior número de filhos menores de 18 (dezoito) anos;



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



VI– O candidato já pertencente ao serviço público municipal, estadual ou federal, observada essa ordem de preferência, e persistindo esta diferença, o mais antigo de serviço público;

VII– O candidato que efetivamente tiver participado como de jurado nos termos do art. 440 do Decreto–Lei Federal n.º: 3.689/41.

Parágrafo Único. Esgotados os critérios estabelecidos no parágrafo anterior, e, mesmo assim, permanecendo o empate, proceder–se–á então sorteio público a ser efetuado em data, local e horários oportunamente publicados em jornal de circulação local/regional e nos sítios eletrônicos correspondentes.

Art. 22. Toda e qualquer contratação, deverá seguir rigorosamente a classificação da lista de resultado final devidamente homologada, sendo nula a preterição de candidatos aprovados por qualquer meio.

Art. 23. Os requisitos para ingresso, a escolaridade mínima, e a experiência profissional, deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no certame, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 24. Para a isenção dos valores da inscrição, o candidato obedecerá a critérios da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, com situação devidamente certificada pelo sistema de assistência social do município, ou através do sistema SISTAC, ou sistema que o substitua.

Art. 25. Ficam asseguradas as pessoas portadoras de deficiência física ou limitação sensorial é assegurado, o direito de se inscrever em concurso público para contratação no cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência ou limitação de que são portadoras, sendo–lhes reservada nos concursos públicos de 7% (sete por cento) das vagas oferecidas em concurso.

§ 1º. A incompatibilidade a que se refere o “caput” deste artigo será declarada mediante junta médica especial, constituída de profissionais especializados e técnicos na área correspondente à deficiência ou à limitação diagnosticada.

§ 2º. Sobre a decisão da junta médica especial, não caberá recursos.

§3º. Na hipótese de a equipe multidisciplinar concluir, durante os três primeiros meses do estágio probatório, que existe incompatibilidade da deficiência com o exercício das tarefas do cargo, o servidor será exonerado.

§ 4º. A deficiência física e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público.



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



Art. 26. A empresa organizadora contratada ficará responsável pelo mais absoluto sigilo de todas as informações, só sendo autorizada a manifestar-se naquilo que o ente municipal, ouvida sua assessoria jurídica.

Art. 27. Deverá sempre, ser adotado mecanismo de segurança de identificação do candidato que permita à contratada, no momento da convocação para a posse, a análise e emissão de laudo técnico para comprovar se o candidato é o mesmo que realizou a prova, além de utilização de sistemas de avaliação por meio de leitura ótica e sistema de processamento de dados, e ainda:

I–A correção de eventuais provas discursivas deverá garantir a impessoalidade, inclusive com o processo de não identificação dos candidatos;

II– Os cadernos de provas e as folhas de respostas deverão conter todas as instruções necessárias à realização da prova;

III– Todo material impresso deve ser produzido em parque gráfico próprio ou contratado, com acesso restrito, vedado qualquer meio de comunicação externo;

IV– A estrutura administrativa de banca examinadora deverá compor em seu quadro, profissionais diversos entre os quais: área da administração habilitado em recursos humanos, da assessoria jurídica a ser executada por advogado e ainda profissional de suporte educacional-pedagógico, sendo ao menos um destes titulado minimamente como mestre;

V–A estrutura técnica da banca examinadora deverá ser composta por um profissional em cada área afim, sendo ao menos um destes titulado minimamente como mestre;

VI– A estrutura operacional a ser executada pela banca examinadora deverá compor-se, no mínimo:

- a) 01 (um) fiscal para cada 30 (trinta) candidatos por sala;
- b) 02 (dois) fiscais volantes para acompanhar os candidatos ao banheiro e ao bebedouro, munidos de detector de metal, para cada grupo de até 200 (duzentos) candidatos;
- c) 02 (dois) seguranças treinados e paramentados para cada 500 (quinhentos) candidatos, que poderão ser terceirizados;
- d) Nos casos da prova ter mais de 1000 (mil) candidatos deverá ser providenciado um médico, uma enfermeira e uma ambulância para cada local de prova;
- e) 02 (dois) serventes e/ou auxiliares de serviços gerais para cada grupo de 500 (quinhentos) candidatos;
- f) pelo menos 01 (um) coordenador por local de prova.

VII– A empresa e/ou instituição contratada deverá ainda dispor de assessoria técnica, Jurídica e linguística em todas as etapas do concurso, para fins de elaboração de editais, comunicados, instruções aos candidatos e demais documentos necessários, bem como dispor de profissionais legalmente habilitados para receber, analisar e responder aos eventuais recursos



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



administrativos e ações judiciais interpostas por candidatos ou por terceiros (pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas), referentes ao concurso público;

VIII– Entre os documentos a serem enviados ao órgão do respectivo Poder, deverá estar às listagens de candidatos, com os resultados das provas, em duas vias, impressas e em meio magnético, compatível com a plataforma utilizada pelo órgão público, conforme discriminado a seguir:

- a) habilitados, em ordem alfabética, por cargo, contendo: número de inscrição, nome, número do documento de identidade e classificação;
- b) habilitados, em ordem de classificação, por cargo, contendo os mesmos dados da lista anterior;
- c) lista de escores e notas: relação de candidatos inscritos, em ordem alfabética contendo número de inscrição, nome, número do documento de identidade, notas das provas, total de pontos e classificação;
- d) listas individuais dos portadores de deficiência e afrodescendentes habilitados em ordem alfabética, por cargo, contendo número de inscrição, nome, número do documento de identidade e classificação;
- e) listas individuais dos portadores de deficiência e afrodescendentes habilitados em ordem classificatória, por cargo, contendo número de inscrição, nome, número do documento de identidade e classificação;
- f) relação dos candidatos habilitados, por cargo, em ordem alfabética, com endereço, telefone e e-mail;
- g) estatística dos inscritos, presentes, ausentes e habilitados.

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO, DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO:

Art. 28. Convocação é o ato pela qual, a administração pública, fixa prazo para apresentação de documentos e aceitação ou declínio de para nomeação no emprego, cargo ou função, nunca inferior a 05 (cinco) dias.

Art. 29. A nomeação que é a publicação através de ato jurídico (Portaria) no emprego, cargo ou função, e se fará:

l– Em caráter experimental em cargo efetivo, quando se tratar de ingressante em cargo de carreira de um dos entes da administração pública direta ou indireta de quaisquer poderes do Município, para cumprir estágio probatório;



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



II– Em caráter efetivo permanente, quando será certificada a aprovação em estágio probatório;

III– Em comissão, para cargos de absoluta livre nomeação e exoneração;

IV– Para função de confiança, para os ocupantes de cargos de carreira com mais de um ano e meio e aprovação parcial no estágio probatório que, assumirem função de confiança, encargos ou outros atribuídos pelo superior hierárquico;

V– Por designação provisória, para exercer funções ou atribuições que possua capacidade técnica, em caráter de absoluta excepcionalidade em face da necessidade do serviço público, podendo perceber, nestes casos, a diferença do estipêndio;

VI– Nos demais termos que a Lei estabelecer.

Art. 30. Posse é a aceitação expressa e solene das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de nomeação, mediante juramento solene, nas quais em mãos impostas o servidor, deverá na presença de testemunhas, e de símbolos nacionais o seguinte:

“Prometo solenemente cumprir e fazer cumprir fielmente a Constituição Federal, a Constituição Estadual a Lei Orgânica do Município e as demais Leis em vigor, exercer com patriotismo, fidelidade, lealdade, probidade, de acordo com os ideais democráticos e princípios republicanos a função pelas quais tomo posse neste momento, prometendo observar todos os princípios inerentes a administração pública, a dignidade da pessoa humana, e ao aperfeiçoamento, desenvolvimento e excelência do serviço público para o bem da coletividade, de nosso Município, de nosso Estado e de toda Nação! Assim o Prometo”.

§ 2º. Após juramento, o servidor assinará o termo de posse que constará precariedade enquanto pender o período de estágio probatório ou pelo exercício de cargo em comissão.

§ 3º. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica e psicológica oficial.

Art. 31. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função, onde o servidor for lotado conforme ato da administração pública.

Parágrafo único. Será tácita e automaticamente considerado renunciante da entrada em exercício, aquele que exercer o cargo ou função, no prazo previsto pelo ente público.

Art. 32. Por ocasião do exame médico de ingresso a cargo público de natureza efetiva, a critério do órgão médico oficial, poderão ser solicitado do candidato os exames médicos a seguir



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



relacionados, além de outros que julgar necessários, cabendo ao candidato providenciá-los às próprias expensas:

- I– Hemograma completo – validade: 06 meses;
- II– Glicemia em jejum – validade: 06 meses;
- III– PSA – prostático (para homens acima de 40 anos de idade) – validade: 12 meses;
- IV– TGO – TGP – Gama GT – validade: 06 meses;
- V– Ureia e creatinina – validade: 06 meses;
- VI– Eletrocardiograma (ECG) com laudo – validade: 06 meses;
- VII– RX de tórax com laudo – validade: 06 meses;
- VIII– Colpocitologia oncótica – validade: 12 meses;
- IX– Mamografia (mulheres acima de 30 anos de idade) – validade: 12 meses.

Parágrafo único. A critério do perito oficial, novos exames subsidiários poderão ser solicitados, sendo a rede pública autorizada a realizar tais exames.

CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Seção única

Da aquisição da relativa estabilidade pelos servidores em estágio probatório

Art. 33. Somente serão estáveis após três anos de efetivo exercício e obrigatória avaliação de desempenho para fins de estágio probatório, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, sendo que após estabilidade, o servidor público só perderá o cargo:

- I– em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II– mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III– mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho.

Art. 34. A Avaliação periódica de desempenho para fins de estágio probatório e a de permanência, será instituída por específica, devendo a mesma ser acompanhada por profissional da área de Recursos Humanos, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 6.839/80 c/c art. 2º, da Lei nº 4.769/65.

TÍTULO III



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



DAS FORMAS DE PROVIMENTO

CAPÍTULO I DA PROMOÇÃO

Art. 35. O servidor público ocupante de cargo público de natureza efetiva poderá ser promovido em carreira nos termos da lei que fixar as diretrizes do sistema de carreiras na Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II DA SUBSTITUIÇÃO TEMPORAL POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 36. Somente haverá substituições remuneradas para cargos/cargos, nas ausências superiores a 05 (cinco) dias e inferiores a 90 (noventa) dias consecutivos corridos, em casos que o interesse público excepcionalmente o exigir, e o benefício do interesse público restar comprovado, consignados em Portaria.

Parágrafo Único. O Substituto, enquanto perdurar a substituição, perceberá o acréscimo a que fizer jus na mesma proporção percebida pelo substituído, ou sua remuneração se esta for maior.

CAPÍTULO III DA READAPTAÇÃO

Art. 37. Readaptação é a colocação do servidor público contratado para cargo público de natureza efetiva em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

§ 1º. A readaptação dependerá obrigatoriamente de laudo de perito oficial, bem como de perícia da Previdência Social, nos termos da legislação vigente e exame médico oficial que avalie esta condição.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo público de natureza efetiva com atribuições afins e respeitada em todo caso a escolaridade e habilitação exigida.

§ 3º. A readaptação não acarretará aumento, reajuste ou diminuição da remuneração devida.

CAPÍTULO IV



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



DO APROVEITAMENTO E DA REQUALIFICAÇÃO

Art. 38. Aproveitamento, ou requalificação, é a colocação do servidor público estável contratado para cargo público de natureza efetiva colocado em disponibilidade por extinção do cargo ou declaração de desnecessidade, nos termos do § 3º, do art. 41, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá permanecer mais que um ano em disponibilidade, sendo responsabilidade da administração, aproveitá-lo, por força de ato administrativo ou requalificá-lo, por força de Lei, sempre com vencimentos compatíveis.

CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 39. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

TÍTULO IV DA ASSIDUIDADE E DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO, DO EXPEDIENTE E DO BANCO DE HORAS.

Seção I Do expediente

Art. 40. Incumbe ao Chefe do Poder respectivo da administração direta ou indireta de quaisquer órgãos ou entes dos Poderes do Município de Sagres, ou a Secretários, fixar horários, tempo de expediente, regime de cumprimento, escalas ou mesmo autorização para compensação e banco de horas, nos termos da Legislação vigente.

Seção II



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



Da jornada de trabalho comum e especial

Art. 41. A jornada de trabalho máxima definida em lei, não ultrapassará 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo ser fixa ou variável, conforme critérios de conveniência e oportunidade e ainda, de interesse público e ressalvadas as exceções legais.

§ 1º. O horário de trabalho ou expediente será fixada até o limite da carga horária para o respectivo cargo, e, em situações excepcionais, não poderá ser maior que o equivalente 60 (sessenta) horas mensais.

§ 2º. Em tarefas que não exijam a disposição de servidores no local de expediente, em havendo critérios a serem oportunamente definidos de produtividade e justificável viabilidade técnica e econômica, poderá ser instituído o *home office*, desde que o servidor de cargo efetivo cumpra metade da carga horária junto ao seu local de lotação.

Art. 42. Ficam instituídas jornadas especiais de trabalho, através de:

- I– horas extraordinárias;
- II– RES: regime especial de sobreaviso;
- III– RET: regime especial de trabalho (12 X 36);
- IV– JET: jornada especial de diária.

Parágrafo único. O gozo e fruição das jornadas especiais de trabalho, não geram direito a incorporação em nenhuma hipótese, podendo ser revogadas a critério da autoridade, quando desaparecidas as condições que a justificavam.

Art. 43. Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, exceto no caso do artigo anterior.

§ 1º. No exercício de serviço extraordinário, não habitual, será acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal a ser percebida pelo servidor.

§ 2º. O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização expressa do chefe mediato, desde que, devidamente justificada, e pago no mesmo percentual da hora comum, com as ressalvas legais.

§ 3º. O serviço extraordinário não autorizado será glosado de pleno direito, e responsabilizará o chefe mediato administrativamente por eventuais prejuízos ao erário.

Art. 44. O regime especial de sobreaviso (RES), é aquela onde o servidor fica em dedicação exclusiva à disposição do Município, por determinado período, considerando a peculiaridade de seu cargo, os serviços prestados, os critérios de conveniência e oportunidade da administração, a economicidade, e seja comprovada a viabilidade técnica, orçamentária e jurídica de tal jornada especial.

§ 1º. O regime de sobreaviso, implicará em gratificação ao servidor de 40% (quarenta por cento) ao servidor sobre seu vencimento básico, na referência e grau em que estiver enquadrado.



MUNICÍPIO DE SAGRÉS

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



§ 2º. O regime de sobreaviso só fará parte dos vencimentos quando utilizada, e, não fará jus a incorporação de forma alguma.

§ 3º. Para nomeação na jornada de sobreaviso, é necessária a justificativa prévia pelo Chefe imediato, demonstrando cabalmente sua necessidade.

§ 4º. Demonstrada a necessidade, a chefia imediata comunicará, indicando o nome de pretensos servidores do respectivo setor, ao Setor de Recursos Humanos, que instaurará procedimento, avaliando a possibilidade de tal nomeação, com parecer jurídico, do controle interno e contábil, justificando assim a viabilidade técnica e econômica da contratação do servidor referido em tal regime.

§ 5º. O servidor deverá apresentar ainda avaliação de desempenho satisfatória.

§ 6º. Estando em termos, o Chefe do Poder Executivo autorizará e o respectivo Chefe do Setor, Diretor ou Secretário ordenará o cumprimento do regime especial de sobreaviso.

§ 7º. Periodicamente deverá ser aferida a necessidade de concessão de tal regime, que cessada, cessa-se também a sua aplicação, mediante procedimento similar ao do § 4º deste artigo.

§ 8º. O enquadramento em tal regime especial de sobreaviso exclui a percepção de horas extraordinárias.

Art. 45. O regime especial de trabalho (RET) de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas, deverá ser utilizada em setores e funções que assim o reclamem para melhor atendimento ao serviço público, devendo ser pago aos servidores em tal situação o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento básico, na referência e classe a que estiver enquadrada, excluída a percepção de horas extraordinárias, devendo para tanto:

I– Ser instituído somente em setores, divisões, unidades ou seções, que trabalhem ininterruptamente (24 horas), ou que justifique o plantão ininterrupto de trabalho conforme critérios de premente e inafastável interesse público, justificado em parecer;

II– Ter prévio estudo de viabilidade técnica, de forma a melhor atender o interesse público;

III– Ter prévio estudo de viabilidade econômico-financeira de forma a comprovar sua viabilidade neste quesito, bem como a economicidade e eficiência, em relação a outros tipos de turnos ou plantões;

IV– Indicar previamente de número de plantões a serem cumpridos pelos servidores, e sua forma de cumprimento;

V– Ser instituída e regulamentada no respectivo setor, por Decreto, específico para este fim.

Parágrafo único. Os servidores deverão ser escolhidos cumulativamente dentre aqueles que tenham maior número de cursos específicos complementares exigíveis para o desempenho das atribuições, o pleno gozo de saúde física e mental, e registrem maior assiduidade nos últimos dois anos, além de conceito de atendimento (“A”), quando aplicada a avaliação de desempenho.



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



Art. 46. A jornada especial de diária (JED) destina-se aos servidores que viagem a serviço, permanecendo um interstício há mais de 24 (vinte e quatro) horas em circunscrição diversa do Município, com intervalos de refeição e descanso indefinidos.

§ 1º. As jornadas que, nos termos do *caput*, completarem 24 (vinte e quatro) horas, serão remuneradas na proporção de 12 (doze) horas por dia acrescidos de 30% (trinta por cento), na referência e classe a que estiver enquadrado, excluindo-se a percepção de horas extraordinárias ou qualquer outro adicional, exceto eventual insalubridade.

§ 2º. A jornada especial de diária será computada por dia, e eventuais frações remanescentes, corresponderão à jornada comum.

§ 3º. A jornada especial de diária tem limite de atuação em trânsito de até 12 (doze) horas por dia, e, não se confunde com diária ou adiantamento que porventura o servidor faça jus.

Seção III Do banco de horas

Art. 47. Os servidores deverão trabalhar ou se apresentarem, sempre que convocados, para atender situações excepcionais de relevante interesse público, podendo as horas extraordinárias trabalhadas ser convertidas em banco de horas.

§ 1º. Deverá ser utilizado o banco de horas, toda vez que houver decretação de ponto facultativo.

§ 2º. Poderá ser dispensado o acréscimo remuneratório, se, por comum acordo, o excesso de horas em um dia for compensado em correspondente período dentro da noventena, de maneira que não exceda, no período máximo de um semestre, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 3º. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

CAPÍTULO II DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 48. Considera-se efetivo exercício, o período de tempo contado como de efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades pelo servidor do cargo público de natureza efetiva, ou, para o qual foi contratado, computando-se:

l– dias efetivamente trabalhados;



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



- II– tempo de férias regulamentares;
- III– faltas previamente abonadas nos termos desta Lei;
- IV– faltas justificadas nos termos desta Lei;
- V–os casos de licença gestante, adotante e paternidade;
- VI– licença remunerada, cujo período é contado integralmente;
- VII– missão ou estudo ou participação em delegação de interesse da administração pública, mediante prévia autorização da autoridade competente;
- VIII– exercício de funções em júri ou eleitorais;
- IX– anualmente para doação de sangue, e preventivos de câncer de mama e próstata;
- X– nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- XI– exercício em cargo em comissão ou função de confiança aos já efetivados.

Art. 49. Na aferição da assiduidade e pontualidade deverão ser utilizados sistemas informatizados, a fim de imprimir objetividade, correição e transparência na aplicação dos critérios.

§ 1º. O meio ordinário de aferição de assiduidade e pontualidade para os servidores públicos efetivos e contratados temporariamente, se dará através de meios eletrônicos, e, mais especificamente através de biometria, podendo ser impugnada pela chefia imediata nos casos em que o servidor agir de forma auspiciosa.

§ 2º. A apuração do tempo de serviço será realizada sempre em dias efetivamente trabalhados, nos termos desta.

Art. 50. O exercício deverá ser no Município, salvo em situações autorizadas ou designadas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá permanecer por mais de 02 (dois) anos em exercício fora do Município, sendo vedada a sua recondução.

CAPÍTULO III DAS FALTAS

Art. 51. É dever de todo servidor ser assíduo e pontual, sendo vedada a falta ao serviço, seja em período integral ou parcial, sem causa justificada, bem como a falta de zelo na escoreita aferição de ponto individual.



MUNICÍPIO DE SAGRÉS

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



Parágrafo único. Considera-se causa justificada, o fato que, por sua natureza, circunstância, gravidade e inevitabilidade, possam constituir necessidade invencível de comparecimento ao serviço.

Art. 52. O servidor que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta, a seu superior imediato, no primeiro dia em que comparecer ao órgão a que está subordinado, sob pena de ter seu ponto glosado do ponto, além de demais decorrências administrativas.

§ 1º. Não serão objeto de abono ou compensação as faltas que excederem a 02 (duas) por mês.

§ 2º. O superior imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 06 (seis) por ano.

§ 3º. As faltas que encontrarem amparo que excederem a 06 (seis) por ano, serão submetidas ao conhecimento do respectivo responsável ou Secretário, no prazo máximo de 03 (três) dias.

§ 4º. Para a justificação de qualquer falta será exigida prova material do motivo alegado pelo servidor, que será analisada em consonância com o art. 53, parágrafo único.

§ 5º. Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhando imediatamente à Coordenadoria de Recursos Humanos para as devidas anotações nos registros individuais de cada servidor.

CAPÍTULO IV DO ABONO PRÉVIO DE FALTAS

Art. 53. O servidor poderá requerer previamente, o abono de faltas ao serviço, até o máximo de 06 (seis) por ano, que não excedam a 01 (uma) por mês, nos termos regulamentados em Decreto.

§ 1º. O servidor interessado na obtenção do benefício de “abono de faltas” deverá solicitar e protocolar até o final de expediente do 2º dia útil antecedente, o abono de faltas em impresso próprio a ser protocolado na Prefeitura Municipal no mesmo prazo, ou por meio eletrônico, caso viabilizado.

§ 2º. Nas Secretarias que puderem efetuar o pedido via *endereço eletrônico*, o poderão fazer enviando o padrão preenchido eletronicamente diretamente do e-mail do Secretário a e-mail indicado pelo Setor de Recursos Humanos.

§ 3º. As chefias imediatas ou os Secretários só poderão concedê-las mediante disponibilidade, critérios de conveniência e oportunidade, verificando que tal abono não cause prejuízos ao bom andamento do serviço público.



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



CAPÍTULO V DA ACUMULAÇÃO

Art. 54. O servidor só poderá acumular cargos públicos de natureza efetiva, se observado o disposto na Constituição Federal, em consonância com o horário a que lhe for atribuído, conforme critérios de conveniência e oportunidade, exclusivos da administração pública.

§ 1º. É vedado ao servidor investido em cargo de provimento em comissão ou função de confiança, acumular cargos, ainda que com um efetivo, devendo optar.

§ 2º. Constatada a qualquer tempo acumulação ilegal, será o servidor afastado de suas funções, até que seja regularizada, e aberto o competente processo administrativo.

TÍTULO V DAS FÉRIAS, DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 55. Após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício, e trabalhados, cada servidor fará jus anualmente a até trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, respeitada a seguinte proporcionalidade:

- I– até 30 (trinta) dias, quando não houver faltado ao serviço mais de três vezes;
- II– até 20 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de quatro a dez faltas;
- III– até 15 (quinze) dias corridos, quando houver tido de onze a quinze faltas;
- IV– até 10 (dez) dias corridos, quando houver acima de 16 (dezesesseis) faltas.

§ 1º. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de, pelo menos 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias, até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período.

§ 2º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 3º. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que haja necessidade e conveniência da administração, conjugadas com a anuência do servidor.

§ 4º. Havendo parcelamento de férias, a primeira etapa não poderá ser inferior à metade a que faz jus.

§ 5º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



por mês de efetivo exercício, após o terceiro mês de efetivo exercício, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 6º. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no 7º, XVII, CF, quando da utilização do primeiro período.

§ 7º. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência do seu início, vedada outra hipótese de conversão em dinheiro.

§ 8º. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias, calculada sobre a remuneração de cada um dos cargos, independentemente.

Art. 56. As férias poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, sendo que, o restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Seção I Das disposições gerais

Art. 57. Aos servidores públicos do quadro de efetivos, poderão ser concedidas as seguintes licenças:

- I– licença médica;
- II– licença maternidade, paternidade ou adotante;
- III– para tratar de interesses particulares;
- IV– por motivo especial de interesse do Município;
- V– para desempenho de mandato classista, aos já efetivados;
- VI– para a atividade política e afastamento;
- VII– para o serviço militar;
- VIII– por motivo humanitário;
- IX– por gala, até cinco dias;
- X– por nojo, até cinco dias;
- XI– dos casos previstos em lei federal aplicáveis aos servidores municipais.

Parágrafo único. Aos ocupantes de cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração ou servidores designados em funções de confiança não serão concedidas as licenças de que trata os incisos II, IV, VI e VII deste artigo.



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



Seção II Da licença médica

Art. 58. É assegurado o gozo de licença médica, atendidos os requisitos desta Lei.

§ 1º. As faltas por motivo de saúde deverão ser justificadas através de atestados médicos legíveis.

§ 2º. O atestado médico somente servirá como documento hábil a tender justificar as faltas, se no mesmo estiver contemplado, além da legibilidade, os respectivos itens:

I– Nome do paciente e tempo de dispensa – por extenso e/ou numericamente;

II– Assinatura do médico sobre o carimbo do qual conste – nome completo e registro no respectivo conselho; e,

III – Código Internacional de Doença–CID.

§ 3º. O atestado médico deve ser apresentado pelo servidor ou servidor público a Coordenadoria de Recursos Humanos ou ao técnico da segurança do trabalho, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ocorrência do fato gerador, o qual, após exarar o necessário visto, o encaminhará ao médico do trabalho, designado pela Administração Municipal.

§ 4º. A apresentação dos atestados poderá ser realizada pelo próprio servidor ou pessoa por ele indicada, caso a patologia impeça o seu deslocamento.

Art. 59. Todos os atestados médicos com até 15 (quinze) dias de afastamento, obrigarão o servidor ou servidor a passar pelo médico do trabalho, para sua validação.

Art. 60. A critério da administração poderá o servidor ser submetido à perícia médica, a ser realizada por profissional médico devidamente apto aos atos de sua profissão, se assim julgar necessária à administração municipal, manifestando tal determinação por documento de convocação à perícia, que inclui obrigatoriamente, a apresentação ao médico perito, no ato da perícia agendada, de atestado médico ou odontológico, da prescrição do medicamento relativa ao CID do atestado, da nota fiscal de farmácia do medicamento da prescrição citada, do resultado de exame complementar relativo ao(s) atestado(s) e demais documentos eventualmente pertinentes e esclarecedores do caso em análise.

§ 1º. O servidor que faltar sem justificativa plausível, ou se recusar a apresentar-se no dia, local e horário indicado para realização de perícia médica terá o seu atestado desconsiderado computando-se as faltas, com prejuízo das punições previstas em Lei.

§ 2º. O servidor ou servidor impossibilitado de locomover-se poderá solicitar perícia médica na residência ou outro local designado, desde que na região urbana da cidade, devendo o profissional expedir relatório atestando a incapacidade de locomoção.



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



§ 3º. Constatada a possibilidade de locomoção pela perícia médica, esta deve comunicar o órgão de pessoal e o servidor ficará obrigado a restituir ao município as despesas com a locomoção do profissional designado.

§ 4º. O médico perito poderá valer-se, se julgar necessário, de opiniões de outros profissionais afetos à questão para completa análise pericial do atestado apresentado.

§ 5º Em caso de indício de falsidade, fica o perito oficial obrigado a encaminhar para representação ao Conselho Regional de Medicina ou de Odontologia competente.

Art. 61. Caberá obrigatoriamente perícia médica nos seguintes casos:

I– Afastamentos superiores a 15 (quinze) dias;

II– Afastamento de prazo igual ou inferior a 15(quinze) dias, quando frequentes;

III– Solicitação da Chefia, em face da evidência que haja perda da capacidade laboral, e ou aumento das condições de risco, motivado por possível alteração de saúde do servidor.

Parágrafo Único. Considera-se frequente, para efeito deste artigo, a incidência de 03 (três) ou mais afastamento a cada seis meses, independente da duração de cada um deles.

Art. 62. Quando se tratar de afastamentos por motivo de doença em pessoa da família, e desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, e que não possa ser prestado simultaneamente com o exercício de sua função, o servidor deverá apresentar declaração de acompanhamento constando nome do paciente e grau de parentesco emitido por profissional médico, à sua chefia imediata, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a partir do início de sua ausência.

Parágrafo Único. Na hipótese de apresentação de atestado médico pelo servidor, na condição de acompanhante, o mesmo servirá para justificar a falta, mas não tem o condão de abonar a mesma.

Art. 63. Na hipótese de falsidade de atestado médico, ou comprovada à ausência da enfermidade, o servidor será responsabilizado penal, civil e administrativamente.

Seção III

Da licença maternidade, paternidade ou adotante

Art. 64. Serão concedidas as seguintes licenças, sem prejuízo da remuneração base:

I– Licença maternidade à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, podendo esta ter início a partir do primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica, ou, caso não concedida, a partir do nascimento;



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



II– Licença paternidade ao servidor cuja companheira der luz a filho seu, de até 15 (quinze) dias após o parto;

III– Licença adotante ao servidor que adotar menor de até 05 (cinco) anos de idade, da data da adoção até 60 (sessenta) dias.

§ 1º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 2º. As licenças desta seção que excederem os prazos previstos na legislação previdenciária federal terão sua diferença custeadas às expensas do Município.

Seção IV

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 65. A cada biênio, e, a critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença de que trata este artigo será indeferida desde que a critério da autoridade competente não seja considerado conveniente aos interesses do Município.

§ 2º. Não será concedida a licença de que trata este artigo ao servidor que não tenha completado (três) anos de serviço, que esteja em alcance ou qualquer outra pendência.

§ 3º. A licença de que trata este artigo poderá a pedido do servidor, no interesse do serviço público, bem como prorrogada pelo acréscimo de até um ano.

§ 4º. Poderá ser concedida licença, sem vencimento ou remuneração ao servidor ocupante de cargo efetivo, para o exercício de cargo superior ao de origem nas esferas Municipal, Estadual e Federal, enquanto estiver em vigência a nomeação para o devido cargo.

§ 5º. Somente poderá ser concedida a licença que trata esse artigo, ao servidor público que não estiver com férias vencidas.

Seção V

Da licença por motivo especial de interesse do município

Art. 66. A critério da Administração poderá ser concedida licença por motivo especial de interesse do Município ao servidor público titular de cargo efetivo, nas seguintes situações:

- I– para capacitação, desde que exista interesse público;
- II– para missão oficial em território nacional ou no exterior;
- III– para participar de competição esportiva oficial;
- IV– para participar de eventos de cunho cultural ou educativo.



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



§ 1º. Existindo relevante interesse municipal, devidamente comprovado, justificado e declarado pela autoridade competente, a licença de que trata o “caput” poderá ser concedida sem prejuízo da remuneração, sempre a critério da autoridade competente.

§ 2º. O início da licença coincidirá com o início da situação geradora e o seu término com o final da mesma, sendo em todas as situações respeitado o período máximo de 02 (dois) anos.

§ 3º. A prorrogação da licença de que trata este artigo poderá ocorrer, a critério da Administração, por solicitação escrita do servidor mediante justificativa devidamente comprovada através de documentos e que a soma do período das licenças não ultrapasse o período máximo de 02 (dois) anos.

§ 4º. Ao retomar da licença de que trata este artigo, o servidor deverá apresentar relatório das atividades realizadas durante o período em que esteve afastado.

Art. 67. No caso da licença de que trata o artigo anterior ser concedida com prejuízo da remuneração, o servidor deverá ser informado por escrito pela Coordenadoria de Recursos Humanos sobre a suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária oficial e de outros benefícios e vantagens que serão suspensos.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Recursos Humanos ou equivalente prestará informações e assistência ao servidor que manifestar desejo de continuar recolhendo sua contribuição previdenciária durante o período de sua /licença.

Seção VI

Da Licença para desempenho de mandato classista

Art. 68. É assegurado ao servidor público efetivo o direito à licença, sem prejuízo da remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito municipal, estadual ou federal, sindicato representativo dos servidores públicos do município.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 01 (um) por entidade.

§ 2º. A licença de que trata este artigo terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º. O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão deverá desincompatibilizar-se do cargo quando for empossado no mandato de que trata o artigo anterior.

Seção VII

Da licença para atividade política



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



Art. 69. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Art. 70. Ao servidor público titular de cargo efetivo terá direito a licença sem remuneração para o desempenho de atividade política, durante o período de sua investidura como agente político no Município.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo somente será concedida apenas aos servidores contratados para cargo público de natureza efetiva, sendo considerada como de efetivo exercício, devendo outros, desligarem-se.

Seção VIII

Da licença para o serviço militar

Art. 71. Ao servidor efetivo convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica, sendo que, concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção IX

Da licença humanitária

Art. 72. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença grave do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a sua expensas e conste previamente do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º. A licença de que trata o “caput”, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor, ou, por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



§ 3º. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período desta licença.

Seção X Da licença–prêmio

Art. 73. O servidor público estável, que completar um quinquênio de efetivo exercício nos termos definidos pelo art. 48, incisos I a VIII, desta Lei, não tiver punições disciplinares no último quinquênio, terá direito como prêmio um período de licença remunerada de 60 (sessenta) dias com pagamento acrescido de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos na referência e grau pertencentes para fins.

§ 1º. Os períodos de licença de que trata o “*caput*” não são acumuláveis e prescrevem em 03 (três) anos.

§ 2º. A participação em curso deverá ser comprovada ao final da licença, sob pena de caracterizar o servidor em alcance, tendo de restituir em noventa dias o erário público.

§ 3º. A licença poderá ser convertida em pecúnia, equivalente ao valor de referência um mês, a pedido do servidor, caso o mesmo não participe de nenhum curso de capacitação profissional.

§ 4º. O período da licença critérios e conveniência e oportunidade da administração, podendo ser gozada em até dois períodos a pedido do servidor, ou preferencialmente de forma antecedente ou superveniente ao período de férias.

§ 5º. O servidor público efetivo com mais de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no Município, e que fizer jus a esta licença, poderá optar pelo pagamento integral em pecúnia, conforme disponibilidade financeira e critérios de disponibilidade financeira, conveniência e oportunidade da administração.

§ 6º. O período desta licença já adquirido, não prescrito e não gozado pelo servidor público que vier a falecer serão convertidos em pecúnia em favor de seus beneficiários.

TÍTULO VI DOS DIREITOS, VANTAGENS E BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



Art. 74. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Anualmente, no mês de março deverão ser aplicados e divulgados aos vencimentos bases a revisão pelo IPCA/IBGE – Índice de preços ao consumidor amplo efetivamente acumulado no ano anterior, ou índice similar que o venha substituir, já vigentes para o exercício.

Art. 75. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 76. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância menor que 1/10 avos do subsídio do Prefeito Municipal, nem superior ao valor bruto percebido como subsídio pelo Prefeito Municipal, com exceção dos direitos e vantagens previstos em Lei.

Parágrafo único. Havendo na remuneração básica, valor maior que o subsídio do Prefeito Municipal será este glosado até a equiparação com o mesmo.

Art. 77. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor público ou servidor, exceção feita aos descontos judiciais ou consignados, que não poderão ultrapassar o montante de 35% (trinta e cinco por cento), sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

Parágrafo Único. O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta e cinco por cento, ou nos termos que dispuser a Lei Federal.

Art. 78. Eventuais reposições ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais cujo valor não exceda 20% (vinte por cento) de sua remuneração total.

Parágrafo único. A reposição poderá ser feita em uma única parcela quando constatado pagamento remuneratório indevido, ou com servidor em alcance.

Art. 79. O servidor em débito não tributário com o erário, que for demitido, exonerado ou aposentado terá o valor de seu débito compensado dos créditos que porventura tenha para receber da Administração.



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



§ 1º. Caso não existam créditos a receber ou estes não sejam suficientes para suportar o valor devido, o servidor terá o prazo de até 90 (noventa) dias para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa e eventuais procedimentos civis e criminais pertinentes.

§ 2º. Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos ao Erário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Seção I Das disposições gerais

Art. 80. Além dos vencimentos previstos em lei de carreira, e das gratificações aos exercentes de funções de confiança, poderão ser pagas sem qualquer direito a incorporação, as seguintes vantagens:

I– horas extraordinárias, que correspondem à remuneração do serviço extraordinário calculas em cinquenta por cento sobre a hora do trabalho em horário normal, só autorizável pela autoridade superior e até o limite mensal de 60 (sessenta) horas, nos termos desta;

II– remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, aplicável das 22h00min horas às 05h59min horas, calculada em 20% (vinte por cento) sobre a hora–base de primeiro grau;

III– repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, sendo a hora trabalhada aos domingos e feriados, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora–base para todos os efeitos, exceto nos casos do servidor gozar de jornada especial nos termos do art. 42, II, III e IV;

IV– adicional de remuneração de insalubridade e periculosidade;

V– da gratificação natalina;

VI– da indenização por diária de viagem;

VII–do custeio para capacitação profissional;

VIII– outras bonificações ou vantagens previstas nesta Lei.

Art. 81. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por Lei específica, e, quando se comprove efetivamente que atendam diretamente ao interesse público e às exigências do serviço.

§ 1º. Toda concessão de vantagem deverá ser precedida de estudo de possibilidade e viabilidade econômico-financeira e de ratificação jurídica.



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



§ 2º. A concessão de vantagem indevida inculca o servidor em gozo ou beneficiário e toda cadeia administrativa responsável pela concessão, na solidariedade em caso de dolo.

§ 3º. Nos casos de devolução dos valores percebidos indevidamente, este deverá ser feito em 30 (trinta) dias, sob pena de caracterizar o alcance dos servidores, com a respectiva inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de demais sanções civis, penais e administrativas.

Seção II

Dos adicionais de insalubridade e periculosidade

Art. 82. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. A administração promoverá bianualmente a avaliação técnica especializada de risco para fins de aplicação de adicionais de insalubridade ou periculosidade em consonância com os padrões da NR-15 e NR-16, ou normatização que os venha a substituir.

§ 2º. Eventuais riscos deverão ser minimizados, buscando-se sempre a sua eliminação, havendo permanente controle da atividade dos servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

§ 3º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 4º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, por não serem cumuláveis.

§ 5º. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

§ 6º. Os percentuais de insalubridade e periculosidade não são incorporáveis, e incidirá sobre o menor valor de referência de todo o funcionalismo público municipal.

Seção III

Da gratificação natalina

Art. 83. A gratificação natalina será paga, anualmente a todo servidor municipal, correspondendo ao costumeiramente denominado décimo-terceiro salário.



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



§ 1º. A décima–terceira parcela corresponde ao somatório de 1/12 (um doze avos) da remuneração média no ano corrente.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15(quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3º. A décima–terceira parcela será paga anualmente em até duas parcelas de 20 (vinte) de novembro a dia 20 (vinte) do mês de dezembro, e, não será considerada para cálculo de vantagem pecuniária.

§ 4º. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no ano.

Seção IV Da indenização por diária de viagem

Art. 84. A diária constitui indenização ao servidor em viagem, tendo caráter de mera ajuda de custo, não, integrando em hipótese alguma os vencimentos, nem incorporando aos mesmos.

§ 1º. Os valores da diária de viagem, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos através de atos de o respectivo Poder, a servidores que, em atendimento ao interesse público, necessitem deslocar–se fora da circunscrição do Município em viagem que presumivelmente tenha prazo superior a 04 (quatro) horas, a fim de cobertura de eventuais despesas com alimentação, e, nos casos que couber de hospedagem.

§ 2º. A diária não será devida nos casos de deslocamento dentro da circunscrição do município ou de contíguos ou ainda quando dispuser de alimentação e hospedagem incluída na atividade que o servidor esteja exercendo ou participando.

§ 3º. Outras despesas que reputarem estritamente necessárias no decorrer da viagem deverão ser pagas na forma de adiantamento de despesas, conforme previsto no art. 68, da Lei Federal nº 4.320/64.

Seção V Do custeio para capacitação profissional

Art. 85. A administração pública deverá estimular o acesso de seus servidores a capacitações, cursos, palestras, seminários e quaisquer outras atividades similares que visem o aprimoramento do serviço público, podendo efetuar seu custeio, desde que haja dotação orçamentária, e a seu critério de conveniência e oportunidade.

§ 1º. A administração poderá criar por lei programas de bolsas de estudo, garantindo-se a isonomia para acesso e seleção.

§ 2º. Excetua–se o custeio a servidores em cargos de provimento em comissão nos 180 (cento e oitenta dias) do final do mandato.



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



Seção VI

Da bonificação pelo cumprimento de metas e inovações

Art. 86. A administração pública poderá instituir por lei comum, bonificação para o cumprimento de metas, visando estimular eficiência, a produtividade e a eficácia dos serviços públicos.

Parágrafo único. Mediante Edital, poderão ser instituídos premiações por inovações, projetos e tecnologias que venham a contribuir com o desenvolvimento, eficiência e eficácia dos serviços públicos, atendidos os princípios que regem a administração pública.

Seção VII

Do adicional por tempo de serviço.

Art. 87. O servidor público terá direito a percepção de adicional por tempo de serviço, que se incorporará à sua remuneração, calculado a base de seu vencimento.

§ 1º. A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício o servidor terá direito a um quinquênio, calculado a base de 5% (cinco por cento) de seu vencimento.

I – O adicional que trata o “caput” anterior se incorporará ao vencimento ou salário para os devidos fins, exceto para a concessão de quinquênios subsequentes.

§ 2º. O funcionário que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício poderá requerer em procedimento devidamente instruído, mais uma vantagem pecuniária, correspondente à sexta-parte de seu vencimento.

I – A apuração do período aquisitivo para fins de cálculo do adicional sexta-parte será feita em dias de efetivo exercício e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da nomeação ou admissão do servidor.

Parágrafo único. A sexta-parte incidirá sobre seus vencimentos integrais, assim considerada a referência e classe em que o servidor encontra-se enquadrado.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Seção I



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



Do auxílio-alimentação

Art. 88. Fica instituído o auxílio-alimentação aos servidores públicos, por dia efetivamente trabalhado, operacionalizado nos termos da Lei, conforme Programa de amparo ao trabalhador, com valores fixados por Lei Municipal, e, escalonado da seguinte maneira:

I– Aos servidores que, durante o mês, não registrar abonos ou falta de nenhuma natureza, ainda que justificada ou justificável, serão bonificados com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o auxílio-alimentação;

II– Aos servidores que, durante o mês, registrarem faltas de qualquer natureza ou um abono durante o mês, receberão os valores fixados, descontando-se o(s) dia(s) de falta, atestado, ponto facultativo ou de abono, fazendo jus somente aos dias trabalhados;

III – Nenhum valor aos que estiverem afastados, salvo no caso de licença médica em virtude de acidente de trabalho, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias.

IV - O saldo eventualmente não utilizado no vale-alimentação ficará acumulado, podendo ser utilizado pelo servidor público municipal nos meses subsequentes, nos limites estabelecidos pela Administração.

Parágrafo único. É vedada a utilização do “auxílio-alimentação” para a aquisição e pagamento de bebidas alcoólicas, fumígenos ou similares, sendo suspensa tal concessão por 03 (três) meses, caso se comprove tal fato.

Art. 89. Não farão jus a nenhum valor de “auxílio-alimentação” nos seguintes casos:

I– os inativos de qualquer espécie;

II– aos servidores que estiverem em afastamento ou licença nos casos do artigo 57, III, V, VI, VII, IX e X desta Lei, ou por motivo humanitário após o trigésimo dia;

III– aos que não estiverem em efetivo exercício ou estiverem em alcance;

IV– nos meses que sofrerem qualquer sanção administrativa;

VII– que estiverem em licença ou afastados, nos termos desta Seção, excetuados os casos permitidos nesta Lei, bem como de compensação por serviço eleitoral, exame preventivo da próstata, da mama ou de doação de sangue ou medula óssea.

Parágrafo único. Verificadas tais condições, estas não retroagirão de forma alguma.

Art. 90. O benefício deverá ser registrado no fundo de amparo ao trabalhador, não será em hipótese alguma:

I– pago em dinheiro ou integrando a folha de pagamento;

II– incorporado como salário utilidade ou prestação remuneratória ‘in natura’;

III– configurado como benefício tributável;

IV– integrado aos vencimentos, remuneração, nem a cálculos para fins de concessão de licenças, afastamentos ou aposentadoria.



MUNICÍPIO DE SAGRÉS

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



Art. 91. A concessão de “auxílio–alimentação” se dará em razão do servidor, não se computando, ainda que legalmente, qualquer espécie de acúmulos de ‘cargos’ ou ‘funções’.

Seção II Do Salário–família

Art. 92. Salário-Família é o auxílio pecuniário concedido ao servidor ativo em cargo efetivo ou em disponibilidade, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família ou dependentes econômicos.

§ 1º. O salário–família será concedido a todo servidor que fizer jus ao benefício, na forma disciplinada pelo Regulamento do Regime Geral de Previdência Social, do Instituto Nacional do Seguro Social, ou de outro que o vier substituí-lo.

§ 2º. O servidor ou servidor é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal, dentro de quinze dias, contados da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, e da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

§ 3º. A inobservância desta obrigação implicará a responsabilidade do servidor e a devolução das quantias recebidas indevidamente.

TÍTULO VII DO DESLIGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

CAPÍTULO I DO DESLIGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Seção I Das disposições gerais

Art. 93. O servidor público estável será exonerado:

- I– por pedido de demissão ou exoneração do próprio servidor público;
- II– pela prática de falta grave nos termos desta;
- III– pela acumulação ilegal de cargos, cargos e funções públicas;
- IV– pela necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



V–pelo atingimento do período máximo de contratação, nos casos de contratação temporária;

VI– necessidade de redução do quadro de pessoal em razão de comprometimento indevido do erário, devidamente comprovado;

VII– pela perda ou suspensão de requisito básico, seja escolar, seja profissional, para o desempenho de suas funções ou atribuições, acarretando em prejuízo ao serviço público;

VIII– insuficiência de desempenho, apurada regular em avaliação instituída por Lei;

IX – por falecimento do servidor;

X– pelo cometimento de crimes ou atos de improbidade administrativa no exercício das funções;

XI– pela aposentadoria, em qualquer caso ou modalidade;

XII– pela superveniência de falta condição do art. 7º e incisos, desta Lei, ou que o enquadre em condições prevista no art. 8º e incisos;

XIII– pelo cometimento de crimes infamantes que causem escândalo na comunidade ou comoção social que, retirando a ilibada idoneidade moral para o exercício do cargo;

XIV– mediante qualquer tipo de apuração de falta grave cometida pelo servidor nos termos da Lei;

XV– por outras situações expressas em Lei.

Art. 94. No caso dos servidores já aposentados ao tempo desta, ou em faltando um ano para aposentadoria de servidor por tempo de serviço, a administração fica autorizada a propor plano de demissão voluntária (PDV), a ser instituída em Lei específica.

TÍTULO VIII

DO BALIZAMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 95. Em havendo atingimento de limites constitucionais de despesas com pessoal, a administração de quaisquer dos Poderes do Município de Sagres deverá promover sucessiva e/ou cumulativamente:

I– a redução de servidores no quadro de cargos em comissão e funções de confiança;

II– a exoneração de eventuais servidores já aposentados, que fica assim autorizada;

III– a redução de servidores contratados;

IV– a excepcional redução de jornada;

V– a demissão de servidores concursados ainda não estáveis;

VI– a exoneração nos termos do art. 169, §4º, CF c/c Lei Federal nº 9.801/99.



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



Art. 96. Serão obedecidas ainda as seguintes disposições:

I– Os cargos vagos em decorrência da dispensa de servidores estáveis de que trata esta Lei serão declarados extintos, sendo vedada a criação de cargo ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos;

II– No caso de excepcional redução de jornada, poderá haver redução de carga horária com redução proporcional de vencimentos em até 25% (vinte e cinco por cento), para adequação da folha de pagamento.

TÍTULO IX DA CONTRATAÇÃO PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 97. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser efetuada, mediante prévio processo seletivo, a contratação por prazo determinado, em regime administrativo, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.745/1993.

Art. 98. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I– assistência a situações de surtos endêmicos, calamidade ou comoção pública;
- II– implantação de serviço urgente e inadiável que, não possa ser terceirizado;
- III– possibilidade de prejuízo ou paralisação do serviço público;
- IV– admissão de professor substituto para suprir eventual falta de professor;
- V– a instituição de cadastros de reserva necessários a cargos ou funções críticas.

Art. 99. O pessoal contratado por prazo determinado não poderá:

- I– receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II– ser nomeado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III– perceber vantagens ou gratificações que não tenham amparo legal específico para os mesmos, exceto “auxílio-alimentação”.

TÍTULO X DO EXERCÍCIO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 100. Aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 9.784/99, é assegurado a qualquer servidor o direito de petição, em defesa de direito ou interesse legítimo, devendo esta ser devidamente fundamentada, nos seguintes termos:

I– Requerimento: que se constitui em efeito de pedir por meio de petição por escrito, segundo as formalidades legais;

II– Pedido de reconsideração: Que deverá ser oposto em 05 (cinco) dias úteis da publicação ou ciência, a autoridade que houver proferido o ato ou a primeira decisão;

III– Pedido de recurso: Que deverá ser oposto em 05 (cinco) dias úteis da publicação ou ciência da resposta negativa do pedido de reconsideração, qualquer que seja.

Parágrafo único. São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

Art. 101. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 1º. O recurso será recebido somente no efeito devolutivo, podendo excepcionalmente ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, quando evidenciado risco de prejuízo iminente.

§ 2º. Decai em 120 (cento e vinte) dias do ato, o direito de impugná-lo, reputando-o por ato jurídico perfeito.

CAPÍTULO II DO DIREITO DE GREVE

Art. 102. Fica assegurado ao servidor público, nos limites da Constituição Federal e da lei, o direito de greve para defesa de direitos e interesses coletivos a categoria, exceto àqueles nomeados em cargo em comissão ou função de confiança que deverão ser automaticamente desligados “*ad nutum*”, voltando, se o caso, ao cargo originário.

§ 1º. Somente será reconhecido o direito de greve, quando o objeto da reivindicação for de natureza coletiva da categoria ou de uma classe específica, e tiver esgotado todos os meios de negociação da categoria, por representação sindical, associativa, ou comissão de liderança constituída oficialmente para esse fim, perante a Administração Municipal.

§ 2º. Durante o período de greve, os serviços essenciais, assim compreendidos: os de saúde; de educação; da Fazenda Pública; coleta, destinação e tratamento de lixo; de transportes; de distribuição de medicamentos; e o funerário; não podem sofrer paralisação que afetem a prestação desses serviços e coloquem em risco a saúde e segurança da população.

§ 3º. Aplica-se subsidiariamente a este capítulo, as disposições da Lei Federal nº 7.783/89 ou da que vier a substituí-la.



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



§ 4º. Na ocorrência de greve, ficam o comando de greve e os servidores da categoria em greve, obrigados a garantir a execução dos serviços essenciais e aos casos de urgência e emergência; e, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) das atividades dos setores.

§ 5º. Durante o período de greve é proibido às entidades de classe, ao sindicato, e aos servidores em geral, proibirem, coibirem ou por qualquer forma impedirem a abertura da unidade administrativa.

§ 6º. O desrespeito às disposições deverá sujeitar os responsáveis ao dever de indenizar o prejuízo causado à população, mediante competente ação civil pública.

TÍTULO XI DO REGIME ÉTICO E DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 103. São princípios que devem nortear a conduta profissional de qualquer agente público: a dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, o respeito à hierarquia, a lealdade às instituições, a dedicação, a cortesia, o zelo, a probidade, a hierarquia, a assiduidade, a transparência, a reserva moral, a presteza, a disciplina, a legalidade, a impessoalidade, a razoabilidade, a estrita probidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a primazia e supremacia do interesse público e do respeito hierárquico.

Parágrafo Único. As disposições neste título correspondentes não ilidem, aquelas que por força de profissão regulamentadas complementem, suplementem ou se integrem a estas.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 104. É dever de todos agentes públicos:

I– exercer com zelo, presteza e dedicação às atribuições do cargo, bem como os serviços que lhe forem atribuídos;

II– ser probo, honesto, reto, leal e justo, decidindo sempre pela opção mais vantajosa ao interesse público;

III– observar rigorosamente as normas legais e regulamentares;

IV– manter ilibada conduta na vida pública e particular e compatível com a moralidade administrativa;

V– conhecer e aplicar as normas de conduta ética, moral e legais no serviço público, sendo inescusável a alegação de desconhecimento;



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



VI– cumprir, com absoluta solicitude e presteza, as ordens dos superiores hierárquicos, exceto quando manifestamente ilegais, cuja negativa deve ser levada imediatamente a protocolo;

VII– tratar as pessoas com urbanidade, imparcialidade, impessoalidade e respeito, guardando diligência com os fins a que se destina o serviço público e com a dignidade da pessoa humana, usando sempre de presteza, lhanza e esmero;

VIII– representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, levando ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo público;

IX– zelar pela efetiva economia e otimização de materiais, insumos, combustíveis e demais, selando e promovendo a efetiva conservação do patrimônio público, e, bem como qualquer material, bem ou equipamento que lhe for confiado;

X– zelar pela excelência dos serviços públicos;

XI– identificar-se em suas manifestações funcionais;

XII– ser assíduo e pontual ao serviço, assumindo ainda integralmente as responsabilidades pelo desempenho de seu trabalho;

XIII– cumprir o expediente e escala que lhe forem determinados, bem como atender convocações extraordinárias, quando convocado;

XIV– comportar-se com absoluta ordem e disciplina, bem como utilizar-se do vernáculo sempre de forma respeitosa, com serenidade, e, quando cabível com acatamento;

XV– guardar absoluta reserva e sigilo sobre os serviços públicos inerentes repartição e a vida privada das pessoas, cuja intimidade e a honra são invioláveis;

XVI– transmitir aos superiores hierárquicos observações e informações de interesse da Municipalidade;

XVII– submeter-se, quando solicitado ou convocado, a exames periódicos, previstos no PCMSO ou outros afins previstos em Lei;

XVIII– proceder com cautela na execução de serviços, usando das boas técnicas necessárias, bem como de equipamento de proteção individual por sua única e exclusiva responsabilidade;

XIX– evitar manifestações em expediente que traduzam propaganda política, religiosa ou facciosa, ou que tenham cunho manifestamente discriminatório ou injurioso;

XX– apresentar-se, convenientemente trajado, com aparência social exigível para manutenção da dignidade do serviço público;

XXI– obedecer rigorosamente a prazos legais, regulamentares e aqueles determinados pelos superiores;

XXII– frequentar capacitações, cursos, palestras e outras e prestar as provas que porventura o órgão correspondente organizar, ou convocar, em caráter obrigatório;

XXIII– indicar sempre a motivação e os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos;

XXIV– abster-se de frequentar lugares de procedência questionável ou atividades duvidosas, ou que coloquem sua reputação em risco ou comprometam a do serviço público;



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



- XXV– prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos, nos termos da Lei;
- XXVI– no uso de correio eletrônico, zelar pela segurança da informação;
- XXVII– não participando de transações e atividades que possam comprometer a sua dignidade profissional ou desabonar a sua imagem pública, bem como a da instituição;
- XXVIII– não abandonar o posto ou missão, sem ordem superior e até chegada de substituto;
- XXIX– não criar embaraços, dificuldades no exercício de seu cargo, função ou atribuição, com o objetivo de supervalorizar a sua atuação profissional;
- XXX– exercer suas atribuições com efetividade, eliminando situações que levem a erros ou a atrasos na prestação de serviço;
- XXXI– não deturpar o teor de qualquer documento, informação ou dados;
- XXXII– promover ações que possibilitam melhorar a comunicação interna;
- XXXIII– enfatizar a integração e o desenvolvimento de trabalho em equipe, estimulando o desenvolvimento comunitário na realização dos objetivos do Município;
- XXXIV– facilitar, por todos meios disponíveis, a fiscalização e acompanhamento de suas atividades;
- XXXV– não solicitar nem aceitar favores em virtude da função pública.

Art. 105. É dever ainda dos servidores que trabalhem com máquinas, equipamentos e veículos:

- I– dirigir em estrita observância legal, de normas técnicas, e de forma defensiva;
- II– efetuar a inspeção do o veículo ao recebê-lo para o serviço, ou verificar diariamente as condições de funcionamento, comunicando ao superior hierárquico qualquer avaria ou irregularidade, e propondo imediata solução;
- III– dirigir, evitando sempre o consumo excessivo de combustível e o desgaste oriundo do descumprimento de normas técnicas de utilização do veículo;
- IV– assegurar para que se realize a perfeita manutenção do veículo no que concerne à limpeza geral feita diariamente, abastecimento e troca sistemática de lubrificantes;
- V– cumprir os horários estabelecidos e as diligências coordenadas pelo superior;
- VI– manter–se habilitado legal e tecnicamente, sob pena de perder condição inegável para o exercício do trabalho, bem como manter–se sempre preparado física e psicologicamente para participar de eventuais convocações;
- VII– zelar pela economia e durabilidade do veículo, máquina ou equipamento e de todos os equipamentos sob sua tutela e responsabilidade;
- VIII– manusear os equipamentos de forma responsável;
- IX– examinar as condições do veículo, máquina ou equipamento quando iniciar o turno de trabalho, propondo à autoridade a que se subordina, caso necessário, a imediata assistência técnica, bem como comunicar anomalias durante o serviço e na entrega do veículo;



MUNICÍPIO DE SAGRÉS

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



X- registrar e lançar todos os dados necessários ao perfeito acompanhamento de suas funções e inerentes a manutenção e conservação do veículo, máquina ou equipamento.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 106. Ao servidor público, ao servidor e ao agente público é expressa e terminantemente proibido:

I- sob pena graduada de advertência em caso de primariedade:

a) ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato, ou qualquer outra forma de necessária autorização;

b) retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, sem o devido registro de carga;

c) recusar fé a documentos públicos;

d) faltar com a verdade no exercício de suas funções ou em razão dela;

e) opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço, ou descumprir de forma primária deveres consignados nesta lei;

f) cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

g) aliciar ou tentar coagir subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional, sindical ou a partido político;

h) manter sob sua chefia imediata, em cargo de provimento em comissão, cônjuge, companheiro (a), filhos ou parentes até o terceiro grau civil;

i) praticar usura ou atos similares sob qualquer de suas formas;

j) espalhar boatos ou notícias tendenciosas em prejuízo da boa ordem;

k) provocar ou fazer-se, voluntariamente, causa ou origem de alarmes injustificados, concorrer para a discórdia, desarmonia ou cultivar inimizade entre companheiros;

l) exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho, inclusive atender a assuntos particulares ou manter-se em redes sociais durante as horas de expediente ou trabalho;

m) recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

n) utilizar-se de anonimato para fins ilícitos ou envolver, indevidamente, o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade;

o) fumar nos recintos de trabalho coletivo, nos locais de atendimento e demais ambientes fechados;

p) ofender a princípios administrativos, bem como a moral e os bons costumes por atos singelos ou palavras que não constituam crimes, atos ímprobos ou ofensivos à honra de terceiros;



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



q) ser conivente, ainda que por solidariedade, com infração aos deveres e proibições previstas nesta Lei;

r) permanecer em dependência da administração ou local de serviço sem consentimento, autorização ou ordem da autoridade competente;

s) usar vestuário incompatível com a função ou descuidar do asseio próprio ou prejudicar o de outrem;

t) recusar serviços que lhe forem atribuídos, salvo por motivos plenamente justificados;

u) permitir por qualquer meio e forma, que eventuais perseguições, simpatias, antipatias, caprichos ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com os administrados ou com colegas de qualquer hierarquia;

v) cometer singela insubordinação, se não constituir fato mais grave;

w) frequentar ou fazer parte de movimentos com caráter ideológico que não tenha personalidade jurídica ou cujos seus estatutos não estejam de conformidade com a lei;

x) autorizar, promover ou participar de petições ou manifestações de cunho político-partidário, religioso, de crítica ou de apoio a ato de superior em virtude de seu cargo ou função, em horário de serviço ou expediente;

y) discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado;

z) assumir compromissos ilegais em nome do ente/órgão que representa, sem estar devidamente autorizado.

II—Ao servidor público, ao servidor e ao agente público é expressa e terminantemente proibido, sob pena graduada de suspensão, em caso de primariedade:

a) procurar desacreditar seu superior ou subordinado hierárquico, ou ainda dirigir-se, referir-se ou responder a superior de modo desrespeitoso ou ainda ofender, provocar ou desafiar superior ou subordinado hierárquico;

b) conceder entrevista à imprensa, em desacordo com os normativos internos;

c) expor ou permitir que se exponha, publicamente, opinião sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outro agente público;

d) utilizar-se do cargo, de amizade ou de influência para receber benefícios ou tratamento diferenciado, para si ou para outrem, em órgão público ou em entidade particular;

e) utilizar-se de informações privilegiadas, de que tenha conhecimento em decorrência do cargo, função ou cargo que exerça, para influenciar decisões que possam vir a favorecer interesses próprios ou de terceiros;

f) divulgar ou propalar manifestação política ou ideológica conflitante com o exercício das suas funções, expondo sua condição de agente público;



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



g) deixar de prestar contas quando seja obrigado ou instado, ou prestá-la em desconformidade de forma culposa, ou por erro escusável;

h) acumular ilegalmente cargos, cargos, funções ou vencimentos de qualquer espécie em qualquer órgão ou ente da administração pública de qualquer esfera ou poder;

i) tentar por qualquer meio escusar-se, ou cometer atos que comprometam a higidez de apuração, sindicância, inquérito administrativo;

j) valer-se do cargo público para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

k) participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, salvo nos casos previstos e permitidos em Lei;

l) proceder de forma desidiosa ou demérita com a coisa pública;

m) cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo público para o qual foi contratado, exceto em situações de emergência e transitórias;

n) utilizar pessoal ou recursos materiais da Administração em serviços ou atividades particulares;

o) utilizar, para o atendimento de interesses particulares, recursos, serviços ou pessoal disponibilizados pela Administração Municipal;

p) utilizar-se de sua função ou prerrogativa com finalidade estranha ao interesse público;

q) envolver-se em situações que possam caracterizar conflito de interesses, em razão do desempenho de suas funções, independentemente da existência de lesão ao patrimônio público;

r) atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

s) receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, exceto presentes e lembranças, ainda que de pequeno valor nos termos da lei;

t) solicitar, sugerir, insinuar, intermediar, oferecer ou aceitar, em razão do cargo, função ou cargo que exerça, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação indevida, prêmio, comissão, doação, vantagem, viagem ou hospedagem, que implique conflito de interesses, para si ou para terceiros;

u) propor ou obter troca de favores que originem compromisso pessoal ou funcional, potencialmente conflitante com o interesse público;

v) prestar contas dolosamente com o fito de obter qualquer vantagem para si ou outrem, cometer intencionalmente qualquer uso de documento falso, ou cometer falsidade ideológica ou documental, ou qualquer similar;



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



w) fazer qualquer tipo de apologia a atividades de intolerância e discriminação, bem como atividades contravencionais, criminosas ou ímprobas durante o expediente, ou em local onde a informação possa disseminar – se aos colegas de trabalho ou a terceiros;

x) não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens ou animais pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade;

y) prevaricar, ou de qualquer forma, e por meio de qualquer escuso expediente, usar de artifícios para prolongar a resolução de um serviço, ato de ofício ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa.

Art. 107. Com pena de demissão do serviço público, em detrimento da boa ordem moral e administrativa, serão passíveis com demissão por “justa causa”, as quais, transcritas para o serviço público:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia, assim presumida que, em virtude da indisponibilidade da coisa pública toda ela é prejudicial ao serviço;
- d) desídia no desempenho das respectivas funções;
- e) apresentar-se ou permanecer em serviço sob efeito de quaisquer substâncias entorpecentes ou embriagado;
- f) condenação criminal do servidor, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão de execução da pena;
- g) violação de informação pessoal, ou, sigilosa do serviço público;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de cargo, como o abandono intencional do servidor por mais de vinte dias seguidos;
- j) ato lesivo da honra, da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o a administração pública ou seus agentes, salvo em caso de defesa ou de outrem;
- k) prática de jogo de azar, eletrônico ou similar;
- l) reiterada aplicação de suspensão no período de um decênio.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 108. São penalidades disciplinares, a serem aplicadas pelo respectivo Chefe de Poder, quando se tratar de demissão de servidor vinculado diretamente a este, ou pelo respectivo Diretor competente:



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



- I– advertência escrita sumária nos casos de notoriedade do fato;
- II– advertência escrita em processo administrativo;
- III– suspensão nos casos desta Lei de até 30 (trinta) dias;
- IV– demissão por reiteração de suspensões em um decênio;
- V– demissão por justa causa por reiteração em casos elencados nas alíneas do art. 106, II;
- VI– demissão por justa causa por reiteração em casos elencados no art. 107;
- VII– destituição sumária ou exoneração de cargo de provimento em comissão.

Art. 109. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, e ao seguinte:

§ 1º. A advertência verbal ou escrita do superior imediato não constitui-se em penalidade disciplinar, mas somente ordem ou instrução de serviço, podendo sua recusa, ensejar em ato de insubordinação.

§ 2º. As advertências escritas serão aplicadas por escrito, nos casos de violação de proibição nos termos desta, bem como de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

§ 3º. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.

Art. 110. A demissão será aplicada nos casos em que haja:

- I– nos casos do art. 108 desta lei;
- II– na reincidência de aplicação de pena de suspensão em casos que tenha havido qualquer prejuízo a terceiros ou ao erário público;
- III– em caso de extinção ou cassação de requisito profissional que a lei repute indispensável;
- IV– Nos casos de crimes infamantes, contra a administração pública ou contra a administração da justiça;
- V– Nos casos de condenação por improbidade administrativa;
- VI– No caso de malversação de verbas públicas;
- VII– No caso de alcance cujo servidor não ressarcir integralmente no prazo previsto;
- VIII– Nos atos de corrupção de qualquer forma;
- IX– acumulação ilegal de cargos, cargos ou funções públicas, não saneadas, indenizadas e retratadas de plano;
- X– nos demais casos na lei.



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído de qualquer cargo ou função por demissão a bem do serviço público.

Art. 111. A demissão ou a destituição de cargo de provimento em comissão, em que haja prejuízo ao erário ou a terceiros, implica em ressarcimento integral ao erário, sem prejuízo da ação penal e de improbidade administrativa cabível.

Art. 112. O exercício da iniciativa disciplinar decairá em:

I– em cento e vinte dias do conhecimento do fato ou ato, quanto à advertência;

II– em um ano do conhecimento do fato ou ato, quanto à suspensão;

III– em cinco anos do conhecimento do fato ou ato, quanto às infrações puníveis com demissão e destituição de cargo de provimento em comissão.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 113. A responsabilidade civil decorrente de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros deverá ser indenizada pelo servidor.

§ 1º. A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada espontaneamente pelo causador do dano, caso que poderá atenuar a pena, no que couber.

§ 2º. Comprovada a culpabilidade do servidor, o valor referente à indenização poderá ser inscrito em dívida ativa e deduzido, nos termos desta, de seus vencimentos ou haveres.

§ 3º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 114. Toda autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público deverá promover oficiosamente sua apuração imediata, sob as penas da Lei, e, as pessoas interessadas poderão promover notícia ou representação nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A contagem de prazos processuais se dará em dias úteis nos mesmos termos da legislação processual civil, aplicável subsidiariamente.



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



Art. 115. Todo procedimento administrativo, que obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, informalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência, e o processo ainda ao contraditório e ampla defesa, podendo ser instaurado:

I– de ofício: por atuação direta e oficiosa da autoridade competente em vista de possível irregularidade;

II– através de notícia: por atuação indireta de qualquer pessoa junto à autoridade competente em vista de possível irregularidade, que reduzirá a mesma a termo;

III– mediante representação: por atuação de qualquer pessoa junto à administração, através de que denuncie irregularidade.

Art. 116. São requisitos para a formalização inicial do procedimento administrativo:

I– a completa indicação da autoridade oficiante, do noticiante ou do representante, sendo vedada a denúncia anônima;

II– a exposição do fato supostamente irregular, com todas as suas circunstâncias;

III– a qualificação do denunciante e do denunciado, ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo;

IV– o fato que leve a tipificação administrativa;

V– indicar os indícios de autoria, materialidade e eventual culpabilidade;

VI– a indicação de provas ou rol das testemunhas.

Art. 117. De posse da inicial, abre-se a fase inquisitória, podendo ser determinadas diligências e oitivas a fim de apurar-se sobre a procedibilidade fática da denúncia, a qual será encaminhada a assessoria jurídica para parecer, e posterior deliberação da autoridade competente.

Art. 118. A decisão da autoridade competente poderá:

I– Receber o procedimento inquisitório, determinando a instauração de processo administrativo, notificando o denunciado para responder a acusação em 05 (cinco) dias úteis da ciência;

II– Rejeitar liminarmente quando for inepta, faltar pressuposto processual ou justa causa.

§ 1º. Da decisão caberá recurso hierárquico, em efeito meramente devolutivo, em 02 (dois) dias úteis da ciência ou publicação.

§ 2º. O prazo para a conclusão dos trabalhos, mesmo com mais de um denunciado, nunca excederá a 60 (sessenta) dias, renovável por até igual período em situações excepcionais.



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



§ 3º. Determinada a instauração de processo administrativo, e, sendo verificada condição de cautelaridade que se justifique a preservação do interesse da administração, poderá ser determinado o afastamento preventivo do servidor até o período em que durar o processo.

Art. 119. Na resposta, o denunciado poderá arguir e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 04 (quatro) testemunhas que o mesmo deverá levar, independentemente de notificação da administração sob pena de preclusão.

§ 1º. Não apresentada à resposta no prazo legal, à autoridade competente nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º. As testemunhas deverão declarar conhecer ou ter presenciado o fato, sendo dispensadas testemunhas abonadoras ou desabonadoras.

Art. 120. De posse da peça defensiva, será ouvida a assessoria jurídica, e exarado parecer pelo colegiado da corregedoria que deverá manifestar-se sobre:

I– a continuidade do processo, com designação de audiência de instrução;

II– a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato, de culpabilidade do denunciado, de que o fato narrado não constitui infração disciplinar.

Art. 121. Para a audiência de instrução, serão ouvidos nesta ordem: os interessados na persecução administrativa e eventual vítima, suas testemunhas, seguidas das testemunhas de defesa, e, por fim o denunciado.

§ 1º. Com exceção das testemunhas que a defesa levar, os demais serão intimados com até três dias úteis de antecedência, comprovados por comprovação física ou digital do recebimento.

§ 2º. As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o corregedor indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, podendo a corregedoria opinar pela realização de diligências, o que suspenderá a audiência.

§ 3º. Como último ato da audiência, o processado ou seu representante legal será intimado para oferecer suas razões finais de defesa, abrindo-lhe três dias úteis, após as vistas que lhe serão concedidas até o segundo dia útil da audiência.

Art. 122. De posse do procedimento, opinará a Advocacia do Município, das quais será exarado parecer pelo Colegiado da corregedoria, a ser colocado à apreciação da autoridade máxima, Chefe de Poder, ou respectivo diretor, para decisão.

§ 1º. Da decisão, caberá em três dias úteis pedido de reconsideração ou recurso hierárquico, porém sem efeito suspensivo, salvo em caso de comprovado risco de grave e irreparável dano, devidamente evidenciado.



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



§ 2º. Todas as decisões, após trânsito em julgado, terão extrato resumido publicados na imprensa oficial para que possam ter validade.

Art. 123. Havendo anuência dos participantes, os atos serão gravados em meio audiovisual, preferencialmente ao termo de declaração, a fim de obter-se maior fidelidade das informações.

Parágrafo único. Como meio hábil, as partes deverão indicar e-mail válido, vigente e eficaz para intimações e notificações.

Art. 124. O processo administrativo poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do interessado a autoridade máxima, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, cabendo o ônus da prova ao requerente.

§ 1º. A simples alegação de injustiça da penalidade, ou de vício sanável, não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, não apreciados no processo originário.

§ 2º. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 3º. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar, e levar independentemente de intimação, que será apreciado pela comissão revisora que terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

§ 4º. Concluídos os trabalhos, exarado parecer pela assessoria jurídica e pela comissão revisora, será colocado a apreciação da autoridade máxima para decisão.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 125. Fica mantido o regime geral de previdência social, bem como seus inerentes benefícios.

Art. 126. A aplicação desta Lei não sobrepõe aos direitos e prerrogativas previstos ao exercício profissional de profissões regulamentadas, exceto no que tange a não vinculação remuneratória e de horário laboral.

Art. 127. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por competente ato do respectivo Poder da administração municipal, sempre em absoluto atendimento ao interesse



MUNICÍPIO DE SAGRES

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01



público, e sua supremacia, aos princípios que norteiam a administração pública e a economicidade.

Art. 128. Com exceção dos atos que digam respeito exclusivamente a vida íntima do servidor, todos os demais atos são públicos, devendo se privilegiar sempre a absoluta transparência.

Art. 129. Qualquer alteração desta Lei, ou sua regulamentação, deverá ser compilada e consolidada em até 48 (quarenta) e oito horas de sua promulgação, dando-se a mais ampla publicidade.

Art. 130. Esta Lei Complementar entra em vigor em 30 (trinta) dias de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sagres, Estado de São Paulo, 05 de agosto de 2019.

RICARDO RIVED GARCIA
PREFEITO

Aprovado pelo Autografo da Câmara Municipal sob nº 103/2019 de 01/08/2019

GESSÉ ALVES MARTINS
Secretário de Administração